

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE VICTOR GRAEFF/RS

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Conselho Tutelar, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela comunidade local de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e regulamentado pela Lei Municipal nº 085/90, reformada pela Lei nº 341, de 23 de dezembro de 1999, reger-se-á pelo presente regimento e segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal.

**Art. 2º** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** O Conselho Tutelar é ligado à Secretaria Municipal de Educação do município, e terá seus feriados e turno único quando a secretaria definir.

### SEDE

**Art. 4º** O Conselho Tutelar deve ser instalado em prédio de fácil acesso com acessibilidade e sala acústica, localizado na zona central do município, e identificado de forma visível a população, fornecidas pelo Poder Público Municipal.

### ESTRUTURA E APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO.

**Art. 5º** O Conselho Tutelar terá estrutura material e pessoal de apoio administrativo, responsável pela sua manutenção e pela organização dos serviços, para plena garantia do funcionamento do Conselho.

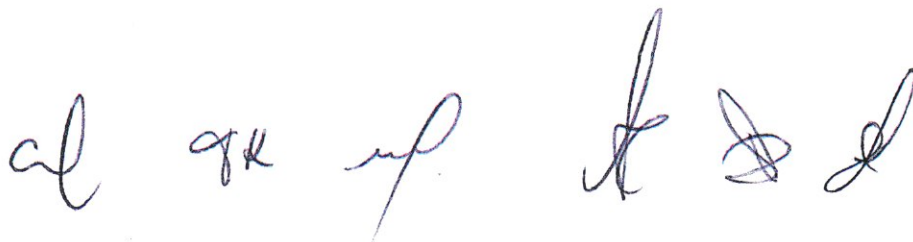
**Art. 6º** O Conselho Tutelar deverá contar com Equipe Técnica de Assessoria, composta por Psicólogo e Assistente Social, podendo recorrer aos órgãos técnicos das Secretarias Municipais e à Procuradoria-Geral do Município, para exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar é responsável pela manutenção e conservação de um acervo de informações, prioritariamente das Políticas Sociais e de interesse coletivo, devendo obrigatoriamente conter o seguinte material:

- a) livro de ATA da Coordenação;
- b) pasta de arquivo de legislação Municipal, Estadual e Federal;
- c) pasta de arquivos de Resoluções, Circulares, Acordos Operacionais e outros documentos correlatos.

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados durante 24 (vinte e quatro) horas, observado o seguinte:



I – em regime ordinário, de segunda a sexta-feira, das 7:30h (sete horas e trinta minutos) às 11:30h (onze horas e trinta minutos) e das 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas) na sede do Conselho Tutelar.

II – em regime de sobreaviso, de segunda a sexta-feira, das 07:30h (sete horas e trinta minutos) horas às 7:30h (sete horas e trinta minutos) do dia posterior.

III – em regime de sobreaviso, de sexta-feira das 17h (dezessete horas) às 7:30h (sete horas e trinta minutos) de segunda-feira.

**Parágrafo único.** O regime de sobreaviso do Conselho Tutelar será executado de forma a atender as demandas, sendo um Conselheiro atendendo conforme escala do plantão.

**Art. 8º** A forma de prestar o trabalho e o horário dos Conselheiros Tutelares será organizado pelo Colegiado.

**§1º** O Conselheiro Tutelar deverá cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais.

**§2º** Os horários de trabalho e as escalas de sobreaviso deverá ficar fixados na sede do Conselho Tutelar, em local visível ao público.

**§3º** Os conselheiros tutelares poderão faltar no máximo a 4 reuniões durante o ano, dentro destas, estão as reuniões com o colegiado, com o CRAS, RAE, Comissão Mista de Comarca e outras que acontecerem durante o ano, salvo em casos de emergências.

**Art. 9º** A escala de trabalho será organizada anualmente pelo Colegiado do Conselho Tutelar.

**§1º** O Conselheiro Tutelar escalado é responsável pela prestação do sobreaviso e, em caso de eventual impossibilidade, deverá comunicar antecipadamente ao Colegiado para que seja indicado outro responsável. Também o conselheiro tutelar que está de sobreaviso deverá ajudar ou acompanhar sempre o conselheiro que está em sala neste dia, sendo em algum problema a ser resolvido ou acompanhar em reuniões.

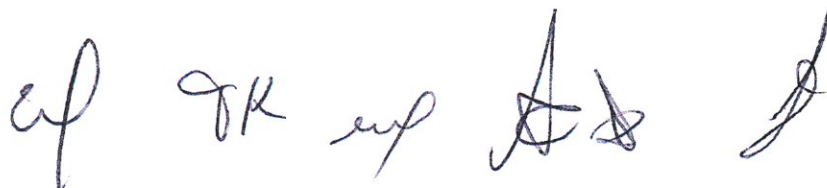
**§2º** O Conselho Tutelar deve informar aos órgãos afins, mensalmente, a escala de sobreaviso para o período subsequente, sendo eles: Escolas municipais e estaduais, APAE, Polícia Civil, Brigada Militar, Secretaria da Saúde, Educação e Assistência Social, Poder Executivo e Poder Legislativo, Ginásio Municipal de Esportes e Rádio do Município.

#### **DA COORDENAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 10.** Para fins de coordenação de suas atividades o Conselho Tutelar terá uma diretoria composta por um Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado, com mandato de 1 ano, não podendo ser reeleito consecutivamente para o mesmo cargo.

**Art. 11.** Compete ao Coordenador:

I – coordenar e dirigir as reuniões, bem como seus pontos de pauta;



II – submeter as matérias e casos à apreciação, discussão e votação, colhendo os votos, proclamando o resultado e os encaminhamentos;

III – estimular as formas colegiadas de ação, com prevalência da vontade do Colegiado sobre a do Conselheiro;

IV – firmar a correspondência e a documentação oficial emitida pelo Colegiado;

V – convocar reunião extraordinária para apreciar matéria de casos de urgência;

VI - elaborar, juntamente com os conselheiros, a escala de atendimento e plantões;

VII - Decidir com voto de qualidade os casos de empate nas votações;

#### DO COLEGIADO

**Art. 12.** O Colegiado é o órgão que representa a autonomia do Conselho Tutelar, sendo soberano a suas decisões.

**Art. 13.** O Conselho Tutelar terá um Colegiado formado por 05 (cinco) conselheiros (as) que disciplinará o funcionamento interno do Conselho e apreciará os casos em atendimento.

**Parágrafo único.** O Colegiado se reunirá ordinariamente quinzenalmente, extraordinariamente quando necessário, implicando no atendimento externo.

**Art. 14.** Compete ao Colegiado:

I – decidir os casos em atendimento, aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observando os procedimentos definidos por este órgão;

II – estimular a decisão Colegiada, respeitando as divergências de opinião, com prevalência do decidido;

III – designar representantes do Conselho Tutelar, assegurando a participação de todos;

IV – reunir-se quinzenalmente, em horário a ser estabelecido entre seus pares;

V – solicitar assessoria e consultas a órgãos técnicos públicos e privados;

VI – manifestar-se publicamente pelo Conselho Tutelar e pelos seus conselheiros junto à comunidade e ao Poder Públicos;

VII – redigir e assinar a correspondência e a documentação oficial do Conselho Tutelar;

VIII – prestar conta anualmente, nos meses de julho e dezembro, sobre os trabalhos e atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar para a comunidade;

IX – acompanhar o controle do fluxo da documentação junto ao apoio administrativo e técnico.

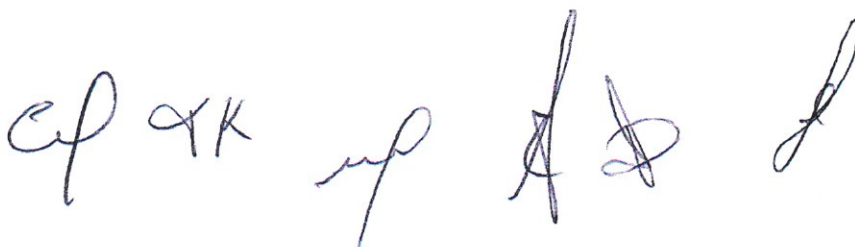
X – avaliação de qualquer dos membros do Conselho Tutelar que agir contrário às decisões do Colegiado;

XI – somente se fará retirada de documentos do Conselho Tutelar mediante aprovação do Colegiado.

XII – qualquer conselheiro poderá solicitar reunião extraordinária do Colegiado.

**Parágrafo único.** As decisões do Colegiado sempre serão tomadas pela maioria absoluta dos conselheiros, possibilitando o acompanhamento periódico na aplicação de medidas.

#### DA COMPETÊNCIA



**Art. 15.** A competência de atuação do Conselheiro Tutelar está circunscrita aos limites do Conselho Tutelar para o qual foram eleitos.

**Art. 16.** O Conselho Tutelar deve observar os procedimentos na pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e regulamentado pela Lei Municipal nº 085/90, reformada pela Lei nº 341, de 23 de dezembro de 1999, reger-se-á pelo presente regimento e segundo as diretrizes traçadas pela lei Municipal.

### **ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 17.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art.101, de I a VII da Lei nº 8.069/1990;

II – atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/1990;

III – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por elas executados, conforme art. 95 da Lei 8.069/1990 do ECA, devendo em caso de irregularidades representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto no art. 191 do mesmo Diploma Legal;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art.249, da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas;

V- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts.228 a 258 da Lei nº 8.069/1990), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os artigos 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/1990;

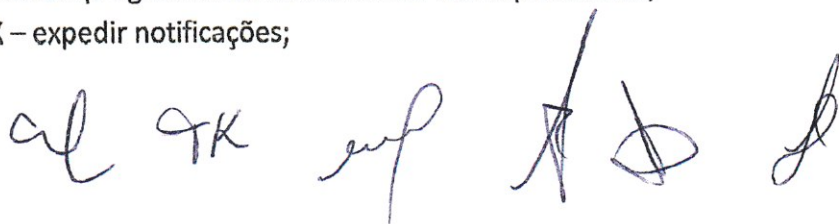
VI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil (cfe. arts.24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/1990 (ECA);

VII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/1990);

VIII – representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança e/ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (artigos 194 e 245 a 258A, da Lei nº 8.069/1990);

IX – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à IV, da Lei nº 8.069/1990, para adolescente autor de ato infracional, com encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X – expedir notificações;

The image shows six handwritten signatures in black ink, arranged horizontally. From left to right, they are: a stylized signature starting with 'al', a signature starting with 'TK', a signature starting with 'enf', a signature starting with 'A', a signature starting with 'D', and a signature starting with 'S'.

XI – requisitar, junto aos cartórios competentes, as segundas vias das certidões de nascimento e óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII – representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente. (art. 202, §3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, inciso X, da Lei 8.069/1990);

XIII – fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do SÍPIA, dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infantojuvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” combinado com art. 259, parágrafo único da Lei nº 8.069/1990), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades de atendimento à criança e ao adolescente, ressalvada a necessidade de encaminhamento tempestivo dos casos urgentes;

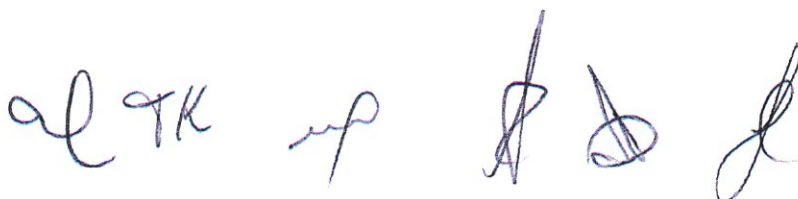
XIV – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/1990 e art.227, caput, da Constituição Federal;

XV – recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental e médio, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/1990, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente;

§1º Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselheiro Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará **pessoalmente ou através do Colegiado**, o fato ao Ministério Público, para os fins dos artigos 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/1990.

§2º O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (latu sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cfe. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/1990 e disposições correlatas, contidas na Lei nº 8742/1993 – LOAS);

§3º O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/1990, com a



subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art.101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

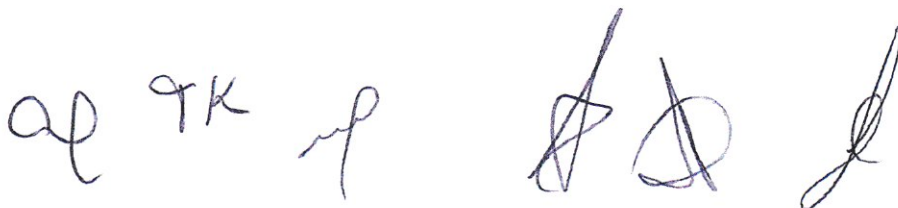
§4º As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e serviço social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – cfe. art.136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/1990), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cfe. art.100, da Lei nº 8.069/1990);

§5º O Conselho Tutelar somente requisitará medida de acolhimento institucional constatada a falta dos pais ou responsável, devendo zelar pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92 da Lei nº 8.069/1990, não importando em restrição de liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta, devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente;

§6º Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público, art.136, incisos IV e V combinados com art. 201, inciso III , da Lei nº 8.069/1990), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§7º O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art.130 da Lei nº 8.069/1990, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou do adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em **acolhimento institucional**, devendo ser a medida respectiva ser aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cfe. art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);

§8º Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do §4º acima) o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor da Vara da Infância e da Juventude, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça acolhida pelo menor período de tempo possível.

The image shows six handwritten signatures in blue ink, arranged horizontally. From left to right: the first is a cursive signature starting with 'af'; the second is 'TK'; the third is a stylized signature; the fourth and fifth are more complex, overlapping signatures; and the sixth is a signature that looks like 'L' or 'J'.

**Art. 18.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 19.** Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei 8.069/1990, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício da atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

### DO REGISTRO DE COMUNICAÇÃO E DENÚNCIA

**Art. 20.** As comunicações e/ou denúncias serão encaminhadas ao Conselho Tutelar através de:

- I – de pais ou responsáveis;
- II – de qualquer cidadão ou pessoa jurídica;
- III - da criança e do adolescente;
- IV – do conselheiro tutelar;
- V – de entidade de atendimento.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a denúncia ou comunicação por qualquer meio, inclusive sob anonimato ou sob sigilo de identificação.

**Art. 21.** As denúncias e/ou comunicações serão registradas pelos Conselheiros após adotarem as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Os casos serão registrados em ordem cronológica para fins de atendimento, ressalvadas as situações.

### DA DISTRIBUIÇÃO REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 22.** A distribuição é o ato pelo qual repartem-se entre os Conselheiros Tutelares com igualdade e alternadamente, os casos registrados no Conselho Tutelar. Distribuído o caso, o conselheiro que o recebe passará a ser o responsável pelo acompanhamento da execução das medidas e demais procedimentos definidos pelo Colegiado.

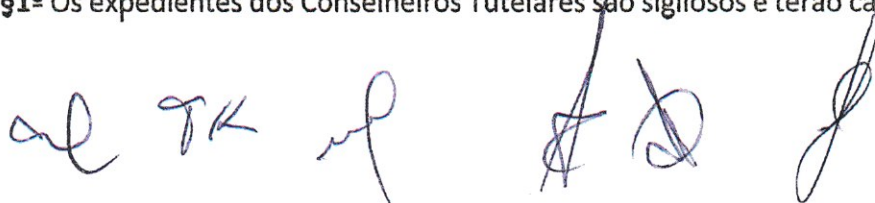
**§1º** Havendo violação de direito individual, abrir-se-á expediente em nome da criança ou adolescente que teve seu direito violado; em sendo violação de direito coletivo, abrir-se-á expediente em nome da criança ou adolescente mais novo do grupo familiar e, em qualquer caso, registrar-se-á no expediente os dados de toda a família.

**§2º** É vedada a distribuição por livre escolha.

**Art. 23.** A redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição dos casos, entre os demais Conselheiros Tutelares, em razão de fato que impeça o conselheiro de assumi-lo ou obrigue seu afastamento.

**Art. 24.** O conselheiro, quando considerar necessário, procederá a abertura do expediente de atendimento, que conterà o registro dos dados disponíveis e todas providências adotadas.

**§1º** Os expedientes dos Conselheiros Tutelares são sigilosos e terão caráter reservado;



§2º Constarão no expediente:

- I – o registro da situação inicial;
- II – os dados identificadores das pessoas envolvidas;
- III – o tipo de violação de direito;
- IV – a descrição do fato;
- V - as providências inicialmente adotadas;
- VI – as verificações realizadas;
- VII – as notificações expedidas;
- VIII – a opinião conclusiva do Colegiado;
- IX – a aplicação de medida e os encaminhamentos adotados;
- X – os pareceres da Assessoria, quando necessário;
- XI – os laudos e avaliações realizadas pelos serviços de atendimento;
- XII – a execução das medidas aplicadas;
- XIII – os pareceres do Colegiado sobre as medidas adotadas;
- XIV – outros documentos relevantes e relacionados com o caso.
- XV – Todas as correspondências serão submetidas ao Colegiado e assinadas por no mínimo por três conselheiros.

#### DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 25.** É assegurado aos Conselheiros Tutelares, conforme legislação vigente:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença - maternidade;
- IV – licença - paternidade;
- V – percepção do décimo terceiro salário;
- VI – auxílio alimentação.
- VII - licença luto.

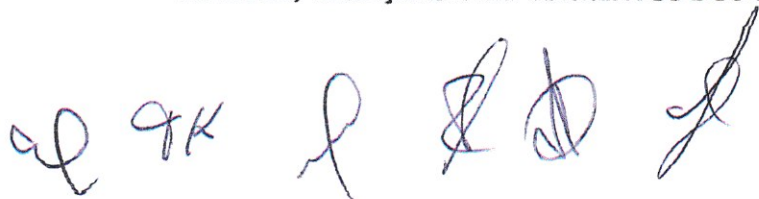
**Art. 26.** As férias serão programadas em escalas, pelo Colegiado, informando o setor de Recursos Humanos para que seja convocado o suplente.

**Art. 27.** Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o COMDICA providenciará imediatamente a posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente, até a complementação do respectivo mandato, obedecida a ordem de suplência.

**Art. 28.** A participação em cursos, seminários e congressos será aprovada pelo Colegiado, garantindo-se a participação em rodízio dos membros.

**Parágrafo único.** O custeio das despesas de capacitação correrá por conta da PREFEITURA MUNICIPAL e/ou COMDICA, através de fundo específico, mediante disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

#### DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES





**Art. 29.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV - estar sujeito a regime de jornada semanal de 20 (vinte) horas, organizado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 30.** As infrações administrativas tipificadas nesta Lei estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada, não podendo exceder 10 (dez) meses;
- III - perda da função.

**§1º** Aplica-se a pena de advertência em qualquer das infrações, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 624/2003:

**§2º** O conselheiro punido com perda da função fica impedido de concorrer novamente ao cargo pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão sujeitando-se ao previsto na Lei nº 8.069/1990.

**§3º** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser solicitado ao MP o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 31.** Constitui infração disciplinar, independente de responsabilidade administrativa, civil e criminal:

- I - usar da função para benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;



III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – faltar ao decoro funcional;

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII – exercer outra atividade incompatível;

IX - opor resistência injustificada ao andamento do serviço do Conselho Tutelar.

### DA REFORMA DO REGIMENTO

**Art. 32.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar poderá ser modificado a qualquer tempo pelo Colegiado, após ter sido a modificação aprovada pela Corregedoria e publicada através de resolução do COMDICA.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.33.** Os casos omissos deste Regimento Interno serão decididos pelo Colegiado.

**Art.34.** O não cumprimento deste Regimento Interno acarretará:

a) Avaliação da situação pelo Colegiado;

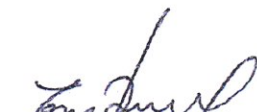
b) Encaminhamento, se necessário, à Corregedoria do Conselho Tutelar para a devida apreciação.

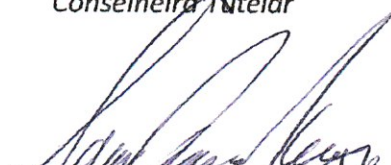
**Art. 35.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua homologação e publicação.

*Victor Graeff/RS, 18 de outubro de 2023.*

### Conselheiros Tutelares de VICTOR GRAEFF

  
**Vera Eunice Domingues**  
Conselheira Tutelar

  
**Elisabete Martins Pedrosa**  
Conselheira Tutelar

  
**Ederson Rossi Kruger**  
Conselheiro Tutelar

  
**Tisciane Dierlise Kehl**  
Conselheira Tutelar

  
**Claudia Mara Machado Modesto**  
Conselheira Tutelar  
Coordenadora

